



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010932-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente DANIEL VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto d relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.628

H.C nº 0010932-76.2025.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Araçatuba – DEECRIM – 2ª RAJ

Paciente/Impetrante: Daniel Vieira dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Daniel Vieira dos Santos contra ato do Juízo do DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba, postulando além da pena e indulto. O impetrante alega estar preso há mais de 23 anos e que seu pedido de isenção de penas não foi aplicado após 3 meses, configurando constrangimento ilegal. Solicite análise do pedido pela autoridade coatora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o instrumento adequado para acelerar a análise de pedidos de solicitação de pena e indulto em execução penal.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é adequado para acelerar incidentes na execução penal ou abreviar postulações de benefícios, conforme prejudicial.

4. A análise de pleitos de benefícios em execução requer exame de requisitos legais, o que não é viável nos limites do habeas corpus. A competência é do magistrado que preside a execução, respeitando o princípio do Juiz Natural.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios em execução penal.

2. A análise de benefícios deve ser feita pelo Juízo competente, evitando supressão de instância.

Legislação Citada:

Não há legislação citada.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 18/04/2013.

TJSP, HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/10/2012.

TJSP, 9ª Câmara de Direito Penal, HC nº 0026932-30.2020.8.26.0000, Relator Silmar Fernandes, julg. 13/11/2020

Vistos,

Trata-se de habeas corpus impetrado por Daniel Vieira dos Santos em favor próprio contra ato do Juízo do DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba, postulando a comutação da pena e o indulto.

Trata-se de declarações manuscritas e unilaterais, formuladas pelo paciente impetrante, sustentando em síntese que está preso há mais de vinte e três anos e formulou pedido de comutação de penas, o qual ainda não foi analisado, mesmo transcorridos três meses. Alega que a demora na apreciação do pedido configura constrangimento ilegal. Requer a determinação para que a autoridade coatora analise o pedido formulado (fls. 01/06).

Não houve pedido liminar (fls. 09/10), sendo prestadas as informações (fls. 12/21).

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de não conhecimento do *writ* (fls. 26/27).

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, o paciente cumpre pena em regime fechado, referente a sete execuções a cumprir, cujo término previsto para o cumprimento da pena ocorrerá em 19/06/2063.

Pelo que consta das informações prestadas, o paciente requereu indulto, porém não especificou o artigo em que se baseia o pedido, inviabilizando, portanto, o prosseguimento do pedido. Contudo, tendo em vista que o paciente é assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, foi determinada a abertura de vista à Defesa para a readequação do pedido (fls. 13). Demais disso, o pedido de remição de penas formulado pelo paciente foi julgado e declarados remidos 88 dias.

Pois bem, em que pese as alegações do impetrante/paciente, necessário destacar que o *writ* não é instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de progressão de regime ou de outros benefícios concernentes à fase de cumprimento de pena.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “O habeas corpus *não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional*” (RJTACRIM 12/169).

Ademais, para análise de pleito de concessão de benefícios em fase de execução é necessário o exame da efetiva configuração dos requisitos legais, com fulcro na pesquisa de elementos fáticos, de ordem não só objetiva, mas também subjetiva, o que é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Trata-se de atribuição inserida na esfera de competência do magistrado que preside a execução, havendo de se respeitar, inclusive, o princípio do Juiz Natural.

Logo, sob esse aspecto, o acolhimento de pretensão correspondente à concessão de qualquer benefício em execução diretamente por este Tribunal implicaria, inclusive, inadmissível supressão de instância. Confira-se:

“Progressão de regime, concessão de livramento condicional ou suspensão condicional da pena. Formulação pelo presidiário interessado. Ausência de requerimento ao Juízo. Apreciação correspondente que consubstanciaria supressão de instância. Ordem não conhecida” (HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 18/04/2013).

“HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PLEITO NÃO FORMULADO NO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO - Impossibilidade: Sem que tenha sido explicitamente formulado o pedido de revogação da prisão preventiva no juízo monocrático, a análise da matéria nesta instância implicaria em inaceitável supressão de instância sendo, por isso, incabível o

conhecimento do writ. Ordem não conhecida” (HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/10/2012).

HABEAS CORPUS – Execução – Pleito de benefício executório – Progressão de regime – Matéria objeto de remédio heroico não deliberada definitivamente na Vara de Execuções – Exame, por esta Corte, que ensejaria inaceitável supressão de instância – ORDEM NÃO CONHECIDA (TJSP – 9ª Câmara de Direito Criminal – HC nº 0026932-30.2020.8.26.0000 – Relator Silmar Fernandes – julg. 13/11/2020).

Realmente assim é, frisando-se que, para evitar essa inaceitável supressão de instância, eventual pretensão deve ser apresentada, originariamente, ao Juízo singular competente, bem como, aguardar eventual decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

FÁTIMA GOMES
RELATORA